



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO.  
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE  
PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABÍVEL A  
FIXAÇÃO DE  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE  
PROCESSUAL.**

Não é cabível a fixação de honorários em incidente processual, ante a ausência de previsão legal na hipótese, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil.

**NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO. UNÂNIME.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-  
45.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CELMA PAESE

AGRAVANTE

DELIA PAESE

AGRAVANTE

DELAIR RELI SBABO PAESE

AGRAVANTE

ESPOLIO DE PLINIO PAESE

AGRAVANTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

PLINIO PAESE SEGUNDO

AGRAVANTE

WEBERTUR VIAGENS E TURISMO LTDA-  
ME

AGRAVANTE

CONDOMINIO EDIFICIO CHAVES E  
ALMEIDA

AGRAVADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (PRESIDENTE) E DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA.**

Porto Alegre, 16 de março de 2022.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

**DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto PLÍNIO PAESE SEGUNDO e WEBERTUR VIAGENS E TURISMO LTDA – ME contra decisão judicial que rejeitou o incidente, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAVES E ALMEIDA.

A decisão agravada está assim redigida:

*Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAVES E ALMEIDA contra PLÍNIO PAESE, DELAIR RELI SBABO PAESE, DÉLIA PAESE, CELMA PAESE e PLÍNIO PAESE SEGUNDO. Aduz o suscitante que o crédito por si perseguido no valor de R\$258.757, 94 diz com condenação da*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*empresa Cometa Administrações e Exportações Ltda., da qual os suscitados possuem participação societária. Registra que o débito persiste e que o patrimônio da empresa se encontra esgotado. Evoca a aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil e pugna pela desconsideração da personalidade jurídica e o direcionamento do cumprimento de sentença aos sócios da Cometa Administrações e Exportações Ltda. Requer a suspensão do processo até julgamento final do incidente, na forma do §3º do artigo 134 do Código de Processo Civil. Liminarmente, requer a penhora de ativos financeiros nas contas bancárias dos suscitados. Por fim, postula pelo acolhimento do incidente. Emenda à inicial, fls. 22/23, pugnando pela retificação do valor da causa. Determinada a retificação do polo passivo, com a exclusão da Cometa e a inclusão dos sócios, recebida a emenda e instado o suscitante a emendar novamente a inicial, qualificando os suscitados e informando os endereços para citação (fl. 26). Emenda à inicial (fls. 28/29). Determinado o desentranhamento da petição de fl. 30, e juntada na execução e recebida a emenda (fl. 31). CELMA PAESE, em resposta (fls. 40/46), impugna o valor da causa, afirmando que o valor de alçada - R\$8.645,00 - não corresponde ao proveito econômico pretendido, consoante determinado no inciso I e §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil. No*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*mérito, menciona que no caso dos autos não há sequer indícios do preenchimento das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil. Pondera que a ausência de patrimônio não justifica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Cita precedentes. Pugna, por fim, pela rejeição do incidente. Petição do suscitante informando endereços para citação dos demais suscitados (fls. 55/56). Réplica (fls. 69/73). Determinado o cumprimento da ordem de citação por oficial de justiça e indeferido o pedido de arrolamento do crédito no processo de inventário de um dos réus (fl. 74).*

*Petição do suscitante informando que os suscitados possuem patrimônio passível de penhora em nome da empresa constituída pelos mesmos sócios da Cometa, que tem como razão social Webertur Viagens e Turismo Ltda. – ME e requerendo a penhora do veículo I/BMW 545I NB31, placa IWY3737, ano/modelo 2004/2005 (fl. 76). Determinado o cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 74 e indeferido o pedido de penhora deduzido na fl. 76, porquanto a empresa não integra o polo passivo do incidente (fl. 81). Agravo de instrumento interposto pelo suscitante (fls. 87/99). Decisão recebendo o recurso sem efeito suspensivo (fls. 101/102). Intimado o suscitante a dizer acerca do*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*retorno negativo do mandado de citação (fl. 106). DÉLIA PAESE e DELAIR RELI SBABO PAESE, em resposta (fls. 107/113), impugnam o valor da causa, afirmando que o valor de alçada - R\$8.645,00 - não corresponde ao proveito econômico pretendido, consoante determinado no inciso I e §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil. No mérito, mencionam que no caso dos autos não há sequer indícios do preenchimento das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil. Ponderam que a ausência de patrimônio não justifica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Citam precedentes. Pugnam, por fim, pela rejeição do incidente. Réplica (fls. 118/122). Rejeitadas as impugnações ao valor da causa, indeferido o pedido de penhora "on line" e determinado o prosseguimento do feito com a citação dos suscitados Plínio Paese e Plínio Paese Segundo (fls. 123 e verso). Petição do suscitante requerendo a inclusão de Webertur Viagens e Turismo Ltda. – ME (fls. 125/128). Decisão de desprovimento do agravo de instrumento (fls. 132/135v.). Deferido o pedido de inclusão de Webertur Viagens e Turismo Ltda. – ME no polo passivo do incidente (fl. 137). Agravo de instrumento interposto por Celma Paese, Delair Reli Sbabo Paese e Délia Paese (fls. 141/149). Decisão de não conhecimento do recurso (fls. 155/162). Manifestação*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*dos suscitados Celma, Delair e Délia (fl. 165). Petição do suscitante postulando carga dos autos (fl. 172). Indeferido o pedido (fl. 174). Petição do suscitante requerendo a citação de Plínio Paese e Plínio Paese Segundo por edital (fl. 189). Determinados a citação de Webertur e a certificação quanto aos endereços dos suscitados ainda não citados (fl. 190). Resposta à consulta de endereços (fl. 192). Petição do suscitante pedindo a expedição de mandado de citação e substituição de Plínio Paese por seu espólio (fls. 194/195). Determinados a retificação do polo passivo para acrescentar a expressão Espólio de antes do nome do suscitado Plínio Paese, a citação na pessoa do inventariante, e de Plínio Paese Segundo nos endereços indicados, autorizada a citação com hora certa (fl. 196). PLÍNIO PAESE SEGUNDO, em contestação (fls. 200/206), impugna o valor da causa, afirmando que o valor de alçada - R\$8.645,00 - não corresponde ao proveito econômico pretendido, consoante determinado no inciso I e §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil. No mérito, menciona que no caso dos autos não há sequer indícios do preenchimento das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil. Pondera que a ausência de patrimônio não justifica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Cita precedentes. Pugna, por fim, pela rejeição do incidente. Réplica (fls. 208/212).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*Determinado ao espólio a juntada aos autos da procuração outorgada ao advogado signatário da contestação (fl. 213), aportou o documento à fl. 217. Determinada a citação de Plínio Paese Segundo, por meio de carta AR/ MP (fl. 220). Petição do suscitante requerendo a citação editalícia (fl. 230), foi intimado para esclarecer quais suscitados devem ser citados por edital (fl. 231). Manifestação do condomínio suscitante informando a necessidade de citação de Plínio Paese Segundo (fls. 234/235). Deferida a citação de Plínio Paese Segundo por edital (fl. 236).*

*Espólio de Plínio Paese peticionou requerendo a retificação da contestação de fl. 200 (fl. 244). PLÍNIO PAESE SEGUNDO, em contestação (fls. 245/251), impugna o valor da causa, afirmando que o valor de alçada - R\$8.645,00 - não corresponde ao proveito econômico pretendido, consoante determinado no inciso I e §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil. No mérito, menciona que no caso dos autos não há sequer indícios do preenchimento das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil. Pondera que a ausência de patrimônio não justifica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Cita precedentes. Pugna, por fim, pela rejeição do incidente. Réplica (fls. 254/258). Oportunizada a produção de provas (fl. 259), o suscitante requereu o julgamento antecipado da lide*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*(fl. 261), bem como os suscitados (fl. 263). Determinado ao cartório a certificação sobre o retorno da carta de citação dirigida à Webertur (fl. 264), sobreveio a certidão de fl. 265. Instado o suscitante a promover a citação de Webertur (fl. 266), manifestouse pela desnecessidade de citação da pessoa jurídica quando citados seus sócios (fls. 268/270). Reiterada a determinação de citação de Webertur (fl. 276), o condomínio suscitante requereu a citação por edital (fls. 279/280). Determinada a citação de Webertur na pessoa dos sócios (fl. 281). Nova petição do condomínio suscitante pugnano pela citação editalícia de Webertur (fls. 285/286). Indeferido o pedido e determinação a citação na pessoa de Délia Paese e do inventariante de Plínio Paese (fl. 287). WEBERTUR VIAGENS E TURISMO LTDA., em contestação (fls. 294/301), impugna o valor da causa, afirmando que o valor de alçada - R\$8.645,00 - não corresponde ao proveito econômico pretendido, consoante determinado no inciso I e §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta que se encontra em funcionamento e com vida comercial e financeira ativas e independentes, e possui faturamento capaz de lhe prover. Afirma que não há confusão patrimonial com a empresa Cometa. Menciona que no caso dos autos não há sequer indícios do preenchimento das hipóteses previstas no artigo 50*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*do Código Civil. Pondera que a ausência de patrimônio não justifica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Cita precedentes. Pugna, por fim, pela rejeição do incidente. Réplica (fls. 384/389). Intimada a suscitada Webertur Viagens e Turismo Ltda. – ME para dizer sobre o interesse na produção de provas (fl. 391), requereu o julgamento da lide (fl. 392). É o relatório. Decido. Não procede a pretensão incidental. Reza o artigo 50 do Código Civil: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.” E os seus §§1º e 2º: “§1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. §2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.” O suscitante não comprovou o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 50 do Código Civil. Não demonstrou o aludido desvio de finalidade, consistente na ocultação patrimonial ou na utilização da personalidade jurídica para fins ilegais, ou além do objeto para o qual constituída, tampouco a alegada confusão patrimonial, caracterizada pelo repasse de bens às pessoas físicas dos sócios, ou a outras pessoas jurídicas. E como se sabe, a inexistência de patrimônio, por si só, não basta para a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e o redirecionamento do cumprimento de sentença aos sócios. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, dependendo da comprovação de abuso da personalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial da pessoa jurídica e de seus sócios. Tratando-se de sociedade limitada, a figura da pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios. Resulta viável o direcionamento da execução contra o sócio quando desconsiderada a personalidade jurídica. A*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*inexistência de bens penhoráveis ou eventual dissolução irregular não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. No caso concreto, em não tendo sido comprovados o desvio de finalidade, a fraude ou o abuso de direito com confusão patrimonial, a improcedência do incidente é medida imperativa, nos exatos termos da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084777176, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 13-05-2021).*

*RECURSO INOMINADO. EXEUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE DEVOLVIDO PELOS MOTIVOS 11 E 12. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE BUSCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E QUE OS SÓCIOS POSSUEM BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO DO INSTITUTO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E PRÁTICA DE ATO CONTRÁRIO À LEI NÃO EVIDENCIADOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 50 DO CC. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009707985, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 24-11-2020).*

*O suscitante apontou a ocorrência de grupo econômico com a suscitada Webertur. No ponto, pondero que compõem o quadro societário Délia Paese e Plínio Paese Segundo, ou seja, dois dos cinco sócios da empresa executada, e que embora tenha como endereço o mesmo desta última, os objetos sociais são completamente distintos. Ademais, acrescento que não constam nos autos elementos que apontem a existência e formação de grupo econômico. E como já consignado, não há sequer indício da existência de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas.*

*Ante o exposto, REJEITO o incidente.*

*O suscitante deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, nada sendo requerido e recolhidas eventuais custas pendentes, dê-se baixa neste incidente.*

*Porto Alegre, 08 de junho de 2021.*

*Sandro Silva Sanchotene , Juiz de Direito.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Em suas razões, alega que, no mérito a decisão agravada não merece reparos. Todavia, não houve condenação em verba sucumbencial ao patrono da parte demandada, ora agravante, sendo apenas e tão somente este o ponto objeto do recurso. Argumenta que foram manejados embargos declaratórios para sanar a omissão, sendo os mesmos desacolhidos para manter a decisão agravada. Diz que a parte adversa demandou contra os ora agravantes, fazendo com que estes fossem processados, constituíssem advogado e, por sua vez, que o signatário trabalhasse no feito por anos, apresentando defesas, provas e afins. Argumenta que, pelo princípio da causalidade, seriam sim devidos honorários sucumbenciais em incidente de desconsideração julgado improcedente.

Recebido e indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Apresentadas as contrarrazões ao recurso.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

## VOTOS

**DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)**

Eminentes colegas:

A questão posta no agravo de instrumento diz respeito a decisão judicial que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e não fixou honorários advocatícios sucumbenciais.

Não é caso de provimento do recurso.

Consoante precedente do egrégio STJ, que ora colaciono, incabível a fixação de sucumbência em incidente processual, diante da ausência de previsão legal:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Ação de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. **Não é cabível a condenação de honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais.** 4. **Tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

***previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente.***

*4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ AGINT NO ARESP 1707782/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 22/03/2021, DJE 25/03/2021). (Grifei)*

Oportuno citar julgamento do eminente Des. Dilso Domingos

Pereira, integrante desta Câmara, julgado em 13-10-2021):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. I. CONFORME A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. II. HIPÓTESE, NO ENTANTO, EM QUE O JUIZ FIXOU HONORÁRIOS NA SENTENÇA QUE DESACOLHEU O INCIDENTE E APENAS OS DEVEDORES RECORRERAM, IMPONDO-SE, POR CONSEQUENTE, A MANUTENÇÃO DA VERBA*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*HONORÁRIA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 51723307320218217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 13-10-2021)*

Nesse sentido, colaciono precedentes jurisprudenciais desta Corte, em casos similares:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZADA CONFUSÃO PATRIMONIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO INCABÍVEL. PRECEDENTE STJ. Na forma do artigo 50 do Código Civil, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, possibilitando a responsabilização do sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. No caso dos autos resta evidente a confusão patrimonial, tendo em vista que as empresas formam grupo econômico, bem como são administradas pelas mesmas sócias. Assim, manter a desconsideração da personalidade jurídica se impõe. **Inviável a fixação de honorários advocatícios em incidente de***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

***desconsideração da personalidade jurídica, conforme jurisprudência recente do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.***(Agravo de Instrumento, Nº 70085327617, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 30-11-2021)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. Em se tratando de decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não há previsão legal de cabimento de honorários advocatícios, tanto no capítulo atinente ao incidente (arts. 133-137 do CPC) como na seção relativa aos honorários advocatícios (arts. 82 e seguintes do CPC). Assim, em observância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o desprovisionamento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*(Agravo de Instrumento, Nº 51083549220218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 28-09-2021)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade e confusão patrimonial. No caso em apreço, não foi comprovado, ou sequer alegado, o abuso da personalidade jurídica e a confusão patrimonial a ensejar a desconsideração, a fim de que o patrimônio dos sócios seja alcançado para quitação da dívida ora exigida. Decisão que se formaliza nesse sentido que vai mantida. Outrossim, indevidos honorários de advogado no incidente, nos termos da recente orientação do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento, Nº 50881408020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 23-09-2021)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*INCIDENTE*

*DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Incabível a fixação de honorários advocatícios no incidente*

*de desconsideração da personalidade jurídica, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085358745, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Julgado em: 17-12-2021)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZADA CONFUSÃO PATRIMONIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

*FIXAÇÃO INCABÍVEL. PRECEDENTE STJ. Na forma do artigo 50 do Código Civil, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, possibilitando a responsabilização do sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. No caso dos autos resta evidente a confusão patrimonial, tendo em vista que as empresas formam grupo econômico, bem como são administradas pelas mesmas sócias. Assim, manter*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*a desconsideração da personalidade jurídica se impõe. Inviável a fixação de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme jurisprudência recente do STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085327617, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 30-11-2021)*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

**DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70085431674 (Nº CNJ: 0056720-45.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

**DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI** - Presidente - Agravo de Instrumento nº  
70085431674, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO  
DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SANDRO SILVA SANCHOTENE